Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXSQ FPG6S ULY7P 86S8U

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Paraíba, 541 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 - Fone: (45) 3284-7400 - E-mail: mcr-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos n. 0002298-93.2023.8.16.0112 – Pedido de autorização judicial – Alvará para entrada e permanência de menores

Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA/PR, representado pelo Prefeito Municipal, Norberto Pinz

S E N T E N Ç A

ALVARÁ PARA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE PESSOAS ENTRE 14 E 18 ANOS DE IDADE, MUNIDAS DE AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL, COM FIRMA RECONHECIDA E DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO

PESSOAS MENORES DE 14 ANOS SOMENTE ACOMPANHADAS POR RESPONSÁVEL LEGAL

PROIBIDO FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA MENORES DE 18 ANOS DE IDADE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXSQ FPG6S ULY7P 86S8U

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de autorização judicial objetivando atender o contido na Portaria n. 01 /2013, deste Juízo, que estabelece proibição de entrada de menores de 18 (dezoito) anos de idade, entre outros locais ou eventos, em bailes públicos, onde se cobrem ou não ingressos; mas estabelece ressalva à proibição mediante autorização judicial para a entrada de adolescentes acima de 14 (quatorze) anos de idade, desacompanhados de seus pais ou representantes legais, desde que portando documentos pessoais com foto e autorização escrita, com firma reconhecida, do seu responsável legal.

O pleito é formulado pelo **MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA/PR, representado pelo Prefeito Municipal, Norberto Pinz**, com vistas ao ingresso de menores, em conformidade com a Portaria n. 01/2013, deste Juízo, durante os seguintes eventos: a) "Show Gospel com a banda Obra de Deus – Opus Dei", a realizar-se no dia 14.04.2023, com início às 20h e término à 00h; b) "16º encontro Heimatland, almoço e matinê com a banda Reprise", a realizar-se no dia 23.04.2023, com início às 09h e término às 18h30min; c) "almoço festivo com show de Ruan Braga e Daniel e da banda Herança", a realizar-se no dia 29.04.2023, com início às 12h e término às 02h30min. Todos os eventos nominados serão realizados nas dependências do Parque de Exposições Joia Oeste, localizado na Estrada Saída para distrito de Planalto d'Oeste, Nova Santa Rosa/PR (ev. 1).

Com o parecer do ev. 15, o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito inicial desde que complementada a documentação apresentada. Salientou, ademais, a necessidade de observância do contido na Portaria n. 01/2013, que regulamenta o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O requerente apresentou licença para realização do evento emitido pela Prefeitura Municipal (ev. 17.2).

Comprovantes de pagamento das custas processuais no ev. 18.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se que, atualmente, a matéria está regulamentada pela Portaria n. 01/2013, art. 3º e seus §§ 3º e 4º:

> *"Art. 3º É proibida a entrada e a permanência de criança e de adolescente, desacompanhado de responsável legal [pai, mãe, guardiã(o) ou tutor(a)], em promoções dançantes, bailes públicos, boates, discotecas, danceterias, casas de shows (ou congêneres com qualquer outra denominação), onde se cobrem ou não ingressos.*
>
> *§3º Mediante autorização judicial – ALVARÁ, expedido por este Juízo - poderá ser permitida a entrada e a permanência de adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade, desacompanhado(a), em promoções dançantes e bailes públicos, portando documento de identificação com foto e autorização escrita, com firma reconhecida, de seu representante legal [(pai, mãe, guardiã(o)ou tutor(a).*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXSQ FPG6S ULY7P 86S8U

> *§4º Da autorização escrita a que se refere o parágrafo anterior deverá constar o prazo de validade de até 90 (noventa) dias, que será contado da data do reconhecimento de firma, e também a qualificação completa do adolescente e de seu representante legal, inclusive o telefone para contato a qualquer hora".*

Da análise dos autos, constata-se que a parte requerente satisfez as exigências contidas no artigo 3º, §6º, da Portaria citada acima, tendo anexado aos autos a documentação exigida para a expedição do alvará judicial.

Em vista disto, o pleito é possível de ser atendido, nos termos da Portaria n. 01/2013, consignando-se as ressalvas e advertências bem pontuadas pelo Ministério Público.

Por fim, apenas se consigne que a autorização em questão deve ficar limitada à entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis.

Nesse sentido, são claras as lições de Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo apresentadas em seu Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado (Curitiba: SEDS, 2013, p. 204), sendo que os autores, ao comentar o dispositivo legal em questão, afirmam ser *" importante destacar que a portaria judicial somente incidirá em relação a crianças e adolescentes que estejam desacompanhados de seus pais ou responsáveis"*.

Em idêntico sentido, Kátia Regina Lobo Andrade Maciel, em obra coletiva:

> *"Os fatores mencionados nas alíneas do §1º do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser observados nas duas hipóteses de participação da criança ou do adolescente como espectador e como participante,* ***ressaltando que na hipótese do inciso I a autorização judicial é necessária apenas quando crianças e adolescentes comparecerão ao espetáculo, desacompanhados dos pais ou responsáveis****. Neste sentido, clara a intenção do legislador que, ao exigir a observância dos fatores supracitados para a concessão de alvará de autorização, protege os menores de frequência a locais inadequados a sua faixa etária, quando os próprios responsáveis não estarão no evento para esta avaliação."* (Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 847).

Saliente-se, por fim, que as disposições da Portaria n. 01/2013 deste Juízo não se aplicam aos locais abertos ao público, de modo que a presente decisão se restringe à autorização para entrada e permanência de crianças e adolescentes no local onde será realizado o evento descrito no ev. 1.1, desde que haja controle de entrada de pessoas.

III – DISPOSITIVO

Assim, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE**o pedido inicial, **autorizando a entrada e permanência de adolescentes que possuam mais de 14 (quatorze) e menos de 18 (dezoito) anos de idade nos eventos inicialmente especificados, desde que munidos de documentos pessoais com foto e de autorização escrita, com firma reconhecida, do responsável legal**(pai, mãe, guardião ou tutor), com validade máxima de 90 (noventa) dias, impondo aos organizadores do evento a rigorosa identificação e controle de acesso de tais pessoas no local.

O ingresso e permanência de adolescentes e crianças com idade inferior a 14 (quatorze) anos no evento apenas poderá ocorrer se acompanhados de quaisquer de seus representantes legais.

Por fim, **advirto** os organizadores do evento que é expressamente proibido e implica em responsabilização criminal, administrativa e civil, o fornecimento, a qualquer título, de bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos, competindo-lhes a fiscalização inibitória desta prática, inclusive perante colaboradores voluntários, empresas terceirizadas contratadas e entidades parceiras.

Cópia da presente sentença servirá como alvará de autorização e deverá ser fixada em local visível a todos que comparecerem no evento.

Custas na forma da lei.

Publicação e registro automáticos pelo Sistema Projudi. Intimem-se.

Comunique-se ao Conselho Tutelar para realização da indispensável fiscalização.

Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Oportunamente, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Marechal Cândido Rondon, datado digitalmente.

RENATO CIGERZA
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXSQ FPG6S ULY7P 86S8U